



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

542

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

**Processo n.º 13709.000124/89-74**

Sessão de : 11 de junho de 1992

**Acórdão n.º 201-68.176**

**Recurso n.º: 87.838**

Recorrente : IPECOL S/A. INDÚSTRIA DE ENVELOPES

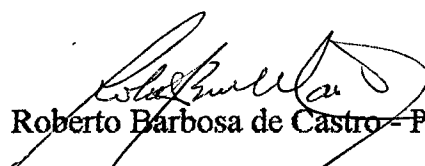
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Anula-se desde o início, por vício insanável e cerceamento do direito de defesa, lançamento feito com "reflexo" de outro que, por sua vez, já fora "reflexo" de um terceiro. Processo anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPECOL S/A. INDÚSTRIA DE ENVELOPES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio***. Ausente justificadamente, o Conselheiro Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator

 Antonio Carlos Taques Camargo - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Henrique Neves da Silva, Selma Santos Salomão Wolszczak, Antonio Martins Castelo Branco, Aristófanes Fontoura de Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 13709.000124/89-74**

**Recurso n.º: 87.838**

**Acórdão n.º: 201-68.176**

**Interessada : IPECOL S/A. INDÚSTRIA DE ENVELOPES**

## RELATÓRIO

A empresa acima foi autuada em 15.01.89 e notificada a recolher contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Diz o Auto de Infração tratar-se de "lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição". A anexada cópia do auto de infração relativo ao IRPJ não descreve os fatos determinantes da omissão de receita.

Na impugnação, a empresa limitou-se a dizer que o processo é reflexo do Processo de nº. 13709.000107/89-55, já impugnado, conforme cópia que junta. Nesta, por sua vez, após protestar pela não-discriminação das irregularidades encontradas (no auto IRPJ), visto tratar-se também de "decorrência" de auto lavrado na esfera do IPI, refere-se à impugnação apresentada no processo respectivo (nº. 13709.002324/88-53).

O informante fiscal confirma que o presente processo é consequência do de nº. 13709.000107/89-55 e pöde a manutenção de exigência.

Juntada cópia das decisões prolatadas nos processos de IPI e de IRPJ. Do primeiro, infere-se que foi apontado contra a empresa "omissão do registro de saídas de envelopes e sacos de papel, conforme quadros demonstrativos nº.s 01 a 06 anexos e, também, por devoluções e retorno de mercadorias ao estabelecimento sem o necessário lançamento no Registro de Controle de Produção e Estoque."

A decisão do processo IRPJ referiu-se sinteticamente ao decidido no processo IPI.

A decisão recorrida manteve a exigência inicial ao fundamento de que "aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 13709.000124/89-74**

**Acórdão n.º : 201-68.176**

O tempestivo recurso voluntário cinge-se à remissão ao recurso apresentado no "processo-matriz" (cuja cópia não está presente) e pede que o mesmo seja considerado parte integrante do presente feito. Pede ainda seja sustado o prosseguimento até a decisão final daquele outro processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. S.', is written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 13709.000124/89-74****Acórdão n.º : 201-68.176****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Trata-se de um caso peculiar em face da notável confusão processual que se conseguiu estabelecer em virtude do uso (no caso, abuso) do conceito de reflexo.

Normalmente este Conselho vem decidindo reiteradamente pela impropriedade de se lançar tributo como "reflexo" de outro lançamento, em razão das particularidades técnicas e legais de cada um deles. Igualmente tem sido destacadas as ofensas às normas processuais que tal prática acarreta, com freqüentes ocorrências de prejuízos ao constitucional direito de defesa ampla.

No caso presente, observa-se que a aplicação do conceito de reflexo aprimora-se ao ponto de termos o reflexo de 2º. nível, ao reflexo subsidiário, ou reflexo de reflexo, ou que outro título se lhe queira dar.

A partir de matéria fática levantada em auditoria típica do IPI, fora lançado já como primeiro "reflexo" o IRPJ.

Deste, resultou o lançamento de Contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL. Ocorre que, se nos processos "reflexos" normais já é muitas vezes observado o prejuízo acima referido, em casos como esse mais ainda se agrava a circunstância.

Com efeito, o auto de infração não oferece qualquer referência sobre a matéria de fato motivadora da exigência, mencionando tão-somente "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica". Uma anexa cópia do auto de infração relativo ao IRPJ também nada esclarece, visto que remete para folhas de continuação em anexo (na verdade não presente nos autos) onde estariam "devidamente descritas" as infrações (que, de toda maneira, seriam infrações à legislação do IRPJ e não de contribuição).

Voto pela anulação do processo desde o início.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO